Quinta-feira, 6 de Outubro de 1988 Número 231

I
SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 353/88:

Transforma a UNICER em sociedade anónima de capitais maioritariamente públicos 4070

Despacho Normativo n.º 82/88:

Fixa as remunerações relativas a 1987, corrigidas da compensação devida pela introdução do imposto profissional 4073

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 668/88:

Altera o quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais 4074

Ministérios das Finanças e da Saúde

Portaria n.º 669/88:

Altera o quadro de pessoal médico e docente do Hospital de Anadia 4077

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 191/88:

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade parcial da norma da alínea *b*) do n.º 1 da base XIX da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965 4078

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 197, de 26 de Agosto de 1988, inserindo o seguinte:

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo

Portaria n.º 589-A/88:

Determina que sejam agregadas várias propriedades ao conjunto das propriedades mencionadas nas Portarias n.ºs 516-A/88 e 516-B/88, de 1 de Agosto, e altera o n.º 2 das mesmas portarias, que cria a Zona de Caça Turística de São Miguel, concelho de Sousel 3544-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 204, de 3 de Setembro de 1988, inserindo o seguinte:

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Decreto-Lei n.º 309-A/88:

Cria uma compensação eventual de emergência para substituição de rendimentos dos trabalhadores que exerciam a sua actividade na zona de Lisboa sinistrada pelo incêndio de 25 de Agosto de 1988 ... 3664-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 205, de 5 de Setembro de 1988, inserindo o seguinte:

Ministério do Comércio e Turismo

Decreto-Lei n.º 310-A/88:

Suspende temporariamente os direitos de importação de alguns produtos alimentares ..... 3672-(2)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 353/88

de 6 de Outubro

O presente decreto-lei, tendo em atenção o disposto na Lei n.º 84/88, de 20 de Julho, visa alterar a natureza jurídica da UNICER — União Cervejeira, E. P., convertendo-a de pessoa colectiva de direito público em pessoa colectiva de direito privado, com o estatuto de sociedade anónima de capitais maioritariamente públicos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A UNICER — União Cervejeira, E. P., criada pelo Decreto-Lei n.º 531/77, de 30 de Dezembro, é transformada, pelo presente diploma, em sociedade anónima de capitais maioritariamente públicos, passando a denominar-se UNICER — União Cervejeira, S. A.

2 — A UNICER — União Cervejeira, S. A., rege-se pelo presente diploma, pelos seus estatutos e pelas normas de direito privado que regulam as sociedades anónimas.

Art. 2.º — 1 — A UNICER — União Cervejeira, S. A., sucede automática e globalmente à empresa pública UNICER — União Cervejeira, E. P., e continua a personalidade jurídica desta, conservando a universalidade dos bens, direitos e obrigações legais, estatutários e contratuais, integrantes do seu activo e passivo, de que esta era titular no momento da transformação.

2 — O presente diploma é título bastante para a comprovação do previsto no número anterior, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, devendo quaisquer actos necessários à regularização da situação ser realizados pelas repartições competentes, com isenção de quaisquer taxas ou emolumentos, mediante simples comunicação subscrita por dois membros do conselho de administração da UNICER — União Cervejeira, S. A.

Art. 3.º Os direitos do Estado, como accionista da sociedade, são exercidos através de representante designado por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 4.º — 1 — A UNICER — União Cervejeira, S. A., tem inicialmente um capital social de 6 500 000 000$, que se encontra integralmente subscrito e realizado pelo Estado à data da entrada em vigor deste diploma.

2 — As acções representativas do capital subscrito pelo Estado serão detidas pela Direcção-Geral do Tesouro, sem prejuízo de a sua gestão poder ser cometida a uma pessoa colectiva de direito público ou outra entidade que, por imposição legal, deva pertencer ao sector público.

Art. 5.º — 1 — O capital social é representado por acções do tipo A e do tipo B, com as seguintes características:

a) As acções do tipo A são nominativas e delas apenas podem ser titulares o Estado, pessoas colectivas de direito público ou outras entidades que, por imposição legal, devam pertencer ao sector público;
b) As acções do tipo B são nominativas ou ao portador, podendo delas ser titulares entidades públicas ou privadas.

2 — São obrigatoriamente acções do tipo A:

a) As acções correspondentes ao capital social da empresa que foi objecto de nacionalização pelo Decreto-Lei n.º 474/75, de 30 de Agosto, e a que sucedeu a UNICER — União Cervejeira, E. P., agora objecto de transformação em sociedade anónima;
b) As acções adicionais necessárias para que 51% do capital social existente em cada momento sejam detidos pelas entidades referidas na alínea *a*) do n.º 1.

Art. 6.º — 1 — O Estado e outras entidades pertencentes ao sector público podem alienar as acções do tipo B de que sejam titulares, devendo ser observadas as seguintes regras:

a) Pelo menos, 20% das acções a alienar serão reservadas a pequenos subscritores, a trabalhadores da UNICER — União Cervejeira, S. A., e àqueles que o tenham sido da UNICER — União Cervejeira, E. P., durante mais de três anos;
b) Até 10% das acções a alienar poderão ser reservadas a pequenas subscrições por emigrantes;
c) Nenhuma entidade não pública, singular ou colectiva, no conceito definido pelo n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 84/88, de 20 de Julho, pode adquirir mais de 10% das acções a alienar, sob pena de nulidade;
d) O montante das acções a adquirir pelo conjunto de entidades, singulares ou colectivas, estrangeiras ou cujo capital seja detido maioritariamente por entidades estrangeiras não pode exceder 10% das acções a alienar, sob pena de nulidade;
e) As percentagens exactas das acções a alienar nos termos das alíneas *a*) e *b*) serão fixadas para cada operação de venda por portaria do Ministro das Finanças.

2 — As acções a que se referem as alíneas *a*) e *b*) do número anterior não podem ser transaccionadas durante um período de dois anos e são obrigatoriamente nominativas ou ao portador registadas, embora convertíveis em acções ao portador findo este prazo.

3 — A alienação de acções pelo Estado deve realizar-se por transacção em bolsa de valores, com excepção da parte das acções que em cada alienação seja reservada nos termos das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1, a qual será transaccionada mediante subscrição pública, com recurso a rateio, se tal se vier a mostrar necessário.

4 — A aquisição das acções por parte dos trabalhadores a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 deste artigo beneficiará de condições especiais.

5 — Caso não seja subscrita a totalidade das acções reservadas nos termos das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1, poderão as acções remanescentes ser alienadas nos termos gerais.

Art. 7.º — 1 — Para efeitos do disposto no artigo anterior, compete ao conselho de administração da UNICER — União Cervejeira, S. A., propor ao Ministro das Finanças o valor da empresa, com base em avaliação especialmente efectuada por duas entidades independentes tecnicamente habilitadas, a escolher de entre as que forem pré-qualificadas por despacho do Ministro das Finanças.

2 — O valor da empresa, bem como o preço, o montante e as formas e condições de alienação de parte do capital social detido pelo sector público, será fixado por resolução do Conselho de Ministros, mediante proposta do Ministro das Finanças.

Art. 8.º A participação no capital social da UNICER — União Cervejeira, S. A., fica sujeita ao disposto no n.º 5 do artigo 5.º da Lei n.º 84/88, de 20 de Julho.

Art. 9.º — 1 — A maioria absoluta dos votos emergentes das acções emitidas deve sempre pertencer aos titulares de acções do tipo A.

2 — A eleição dos titulares dos órgãos sociais cabe sempre à maioria dos votos expressos em assembleia geral, consignando os estatutos a designação de alguns desses titulares aos possuidores de acções do tipo B, sem prejuízo do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 84/88, de 20 de Julho.

3 — Para efeitos de eleição dos órgãos sociais, as assembleias gerais só se podem reunir estando presentes accionistas que representem, pelo menos 51% do capital social.

Art. 10.º A UNICER — União Cervejeira, S. A., tem como órgãos a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal, com competências fixadas na lei e nos estatutos.

Art. 11.º — 1 — Sem prejuízo do disposto na lei comercial quanto à prestação de informação aos accionistas, o conselho de administração enviará ao Ministério das Finanças, pelo menos 30 dias antes da data da assembleia geral anual:

a) O relatório de gestão e as contas do exercício;
b) Quaisquer elementos adequados à compreensão integral da situação económica e financeira da empresa, eficiência da gestão e perspectivas da sua evolução.

2 — O conselho fiscal enviará trimestralmente ao Ministério das Finanças um relatório sucinto em que se refiram os controles efectuados, as anomalias detectadas e os principais desvios em relação às previsões.

Art. 12.º — 1 — Os trabalhadores ao serviço e os pensionistas da UNICER — União Cervejeira, E. P., mantêm todos os direitos e obrigações em vigor à data da entrada em funcionamento da UNICER — União Cervejeira, S. A.

2 — Os funcionários do Estado, das autarquias locais, de institutos públicos, de empresas públicas ou de sociedades anónimas de capitais públicos podem ser autorizados a exercer funções na UNICER — União Cervejeira, S. A., em regime de requisição, conservando todos os direitos e regalias inerentes ao seu quadro de origem.

3 — A situação dos trabalhadores da UNICER — União Cervejeira, S. A., que sejam chamados a ocupar cargos nos órgãos sociais da empresa em nada será prejudicada por esse facto, regressando aos seus lugares logo que terminem o seu mandato.

Art. 13.º — 1 — São aprovados os estatutos da UNICER — União Cervejeira, S. A., anexos a este diploma, que entrarão em vigor na data em que produzir efeitos a transformação operada por este decreto-lei.

2 — As eventuais alterações aos presentes estatutos produzirão todos os seus efeitos desde que deliberadas nos termos dos estatutos e com observância do disposto na Lei n.º 84/88, de 20 de Julho, na lei comercial e no presente diploma, sendo bastante a sua redução a escritura pública e o subsequente registo.

Art. 14.º — 1 — Fica desde já convocada a assembleia geral da UNICER — União Cervejeira, S. A., para eleger os corpos sociais e deliberar sobre a respectiva remuneração, a qual reunirá até 30 dias após a data da publicação do presente diploma, mantendo-se em funções até à tomada de posse dos novos corpos sociais os actuais membros do conselho de gestão e da comissão de fiscalização da UNICER — União Cervejeira, E. P.

2 — No prazo de 30 dias após a realização das operações de alienação de, pelo menos, 30% de acções do tipo B que o Estado promova no âmbito do presente decreto-lei será convocada nova assembleia geral para eleger os corpos sociais e deliberar sobre a respectiva remuneração.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Agosto de 1988. — *Eurico Silva Teixeira de Melo — Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 16 de Setembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 19 de Setembro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Estatutos

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto

Artigo 1.º A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação de UNICER — União Cervejeira, S. A.

Art. 2.º — 1 — A duração da sociedade é por tempo indeterminado e a sua sede é em Leça do Bailio, Matosinhos.

2 — Por deliberação do conselho de administração pode a sociedade mudar a sua sede e criar em qualquer ponto do território nacional ou fora dele agências, delegações ou qualquer forma de representação.

Art. 3.º A sociedade tem por objecto a produção e comercialização de bebidas em geral.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações

Art. 4.º — 1 — O capital social será, em qualquer momento, representado por acções do tipo A e do tipo B, com as seguintes características:

a) As acções do tipo A serão nominativas e só podem ser detidas pelo Estado, por pessoas colectivas públicas ou por outras entidades que, por imposição legal, devam pertencer ao sector público;
b) As acções do tipo B serão nominativas ou ao portador, podendo ser detidas por entidades públicas ou privadas.

2 — Serão obrigatoriamente do tipo A:

a) As acções correspondentes ao capital social da empresa que foi objecto de nacionalização pelo Decreto-Lei n.º 474/75, de 30 de Agosto;
b) As acções adicionais necessárias para que 51% do capital social existente em cada momento estejam representados por acções do tipo A.

3 — As acções são livremente transferíveis entre as entidades a quem puderem pertencer.

4 — No caso de transmissão para entidades privadas, nos termos da lei, de acções detidas pelo Estado, os outros accionistas poderão gozar, com respeito a tal transmissão, de direito de preferência, na proporção do número de acções de cada um, sem prejuízo das disposições legais que reservem para certas categorias de adquirentes uma percentagem das acções a alienar.

Art. 5.º — 1 — O capital da sociedade é de 6 500 000 000$ e está totalmente subscrito e realizado à data da entrada em vigor deste diploma.

2 — O capital está representado por 6 500 000 acções com o valor nominal de 1000$ cada uma, sendo 3 315 000 do tipo A e 3 185 000 do tipo B.

3 — Haverá títulos de 1, 5, 50, 100, 1000 e 10 000 acções, podendo o conselho de administração emitir certificados, provisórios ou definitivos, representativos daquele número de acções.

4 — As despesas de desdobramento dos títulos correrão por conta dos accionistas que o requererem.

5 — Fica desde já autorizada a emissão ou conversão de acções ou outros títulos em escriturais, nos termos da legislação aplicável e desde que haja prévia deliberação nesse sentido da assembleia geral.

6 — O custo das operações de registo das transmissões, conversões ou outras relativas aos títulos referidos no número anterior será suportado pelos interessados, segundo critério a fixar pela assembleia geral.

Art. 6.º A sociedade pode emitir, interna ou externamente, obrigações e outros títulos de dívida, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

Art. 7.º — 1 — São órgãos da sociedade a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

2 — Os accionistas detentores de acções do tipo B poderão ter um representante na mesa da assembleia geral e no conselho fiscal e até dois representantes no conselho de administração, a eleger pela assembleia geral.

SECÇÃO I

Assembleia geral

Art. 8.º — 1 — A assembleia geral é formada pelos accionistas com direito a voto.

2 — A cada 100 acções corresponde um voto na assembleia geral.

3 — As deliberações são tomadas por maioria de votos dos accionistas presentes ou representados na assembleia geral, sempre que a lei não exija maior número.

4 — Os accionistas possuidores de um número de acções que não atinja o fixado no número anterior poderão agrupar-se de forma a, em conjunto e fazendo-se representar por um dos agrupados, reunirem entre si o número necessário ao exercício do direito de voto.

5 — Os accionistas poderão fazer-se representar nas reuniões das assembleias gerais, nos termos prescritos pelo Código das Sociedades Comerciais.

6 — O Estado é representado na assembleia geral pela pessoa que for designada por despacho do Ministro das Finanças.

7 — Os restantes accionistas que sejam pessoas colectivas deverão indicar por carta dirigida ao presidente da mesa quem os representará na assembleia geral.

8 — Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e poderão participar nos seus trabalhos, mas não terão, nessa qualidade, direito a voto.

Art. 9.º — 1 — Compete à assembleia geral:

a) Apreciar o relatório do conselho de administração, discutir e votar o balanço e as contas e o parecer do conselho fiscal e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
b) Eleger a mesa da assembleia geral, os administradores e os membros do conselho fiscal;
c) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital;
d) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos corpos sociais, podendo, para o efeito, designar uma comissão de vencimentos;
e) Autorizar a aquisição e alienação de imóveis, bem como a realização de investimentos, uns e outros de valor superior a 40 % do capital social;
f) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
g) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

2 — As deliberações são tomadas por maioria de votos dos accionistas presentes ou representados na assembleia geral, sempre que a lei não exija maior número.

3 — As votações poderão ser efectuadas nominalmente ou por sinais convencionais, como for decidido pelo presidente.

Art. 10.º — 1 — A assembleia geral é convocada e dirigida pelo presidente da respectiva mesa, sendo ainda constituída por um vice-presidente e um secretário, eleitos trienalmente pela própria assembleia e cujas faltas serão supridas nos termos da lei comercial.

2 — A convocação da assembleia geral faz-se com uma antecedência mínima de 30 dias, com indicação expressa dos assuntos a tratar.

3 — O mandato dos membros da mesa da assembleia geral é renovável, mantendo-se estes em efectividade de funções até à posse dos membros que os venham substituir.

Art. 11.º — 1 — A assembleia geral reunirá, pelo menos, uma vez por ano e sempre que os conselhos de administração ou fiscal o entenderem necessário ou quando a reunião seja requerida por accionistas que possuam, pelo menos, acções correspondentes ao valor mínimo imposto por lei imperativa ou, na falta deste, correspondentes a 5 % do capital social e que o requeiram em carta, com assinatura reconhecida pelo notário ou autenticada por instituição de crédito, em que se indiquem com precisão os assuntos a incluir na ordem do dia e se justifique a necessidade de reunir a assembleia.

2 — Para efeitos de eleição de titulares dos órgãos sociais, a assembleia geral só pode reunir encontrando-se presentes accionistas que representem, pelo menos, 51% do capital social.

SECÇÃO II

Conselho de administração

Art. 12.º — 1 — O conselho de administração é composto por um presidente e por quatro vogais.

2 — O mandato dos membros do conselho de administração é de três anos e é renovável, subsistindo até à tomada de posse dos membros que os venham substituir.

3 — Os administradores representantes do Estado são dispensados da prestação de caução.

Art. 13.º — 1 — Ao conselho de administração compete especialmente:

a) Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos relativos ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade;
b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, comprometer-se, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros;
c) Adquirir, vender ou, por outra forma, alienar ou onerar direitos ou bens móveis e imóveis e participações sociais;
d) Estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade, as normas de funcionamento interno, designadamente sobre o pessoal e sua remuneração;
e) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes;
f) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pela lei ou pelos sócios.

2 — O conselho de administração poderá delegar numa comissão executiva constituída por três administradores, sendo dois deles obrigatoriamente representantes da parte pública, algum ou alguns poderes que lhe são conferidos pelo número anterior, definindo em acta os limites e condições de tal delegação.

Art. 14.º — 1 — Compete especialmente ao presidente do conselho de administração:

a) Representar o conselho em juízo ou fora dele;
b) Coordenar a actividade do conselho de administração e convocar e dirigir as respectivas reuniões;
c) Exercer voto de qualidade;
d) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho de administração.

2 — Nas suas faltas ou impedimentos o presidente será substituído pelo vogal do conselho de administração por si designado para o efeito.

Art. 15.º — 1 — O conselho de administração não poderá funcionar sem a presença da maioria dos seus membros em exercício, salvo por motivo de urgência, como tal reconhecida pelo presidente, caso em que os votos podem ser expressos por correspondência ou por procuração passada a outro administrador.

2 — As deliberações do conselho de administração constarão sempre de acta e serão tomadas por maioria dos votos presentes, tendo o presidente, ou quem legalmente o substitui, voto de qualidade.

Art. 16.º — 1 — A sociedade obriga-se:

a) Pela assinatura de dois membros do conselho de administração, que deverão integrar a comissão executiva, quando esta existir;
b) Pela assinatura dos mandatários constituídos, no âmbito do correspondente mandato.

2 — Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um administrador.

3 — O conselho de administração pode deliberar, nos termos legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

SECÇÃO III

Conselho fiscal

Art. 17.º — 1 — A fiscalização da actividade social compete a um conselho fiscal composto por um presidente, dois vogais efectivos e um suplente, todos eleitos em assembleia geral.

2 — Um dos vogais efectivos e o suplente serão revisores oficiais de contas.

3 — O mandato dos membros do conselho fiscal é de três anos e é renovável, subsistindo até à tomada de posse dos membros que os vierem substituir.

4 — O presidente do conselho fiscal será designado pela assembleia geral que proceder à eleição do mesmo conselho.

Art. 18.º — 1 — Além das atribuições constantes da lei geral, compete, especialmente, ao conselho fiscal:

a) Assistir às reuniões do conselho de administração, sempre que o entenda conveniente;
b) Emitir parecer acerca do orçamento, do balanço, do inventário e das contas anuais;
c) Chamar a atenção do conselho de administração para qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

2 — O conselho fiscal pode ser coadjuvado por técnicos especialmente designados ou contratados para esse efeito e ainda por empresas especializadas em trabalhos de auditoria.

Art. 19.º As deliberações do conselho fiscal são tomadas por maioria dos votos expressos, estando presente a maioria dos membros em exercício.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Art. 20.º O regime jurídico do pessoal é definido:

a) Pelas leis gerais do contrato individual de trabalho;
b) Pelas demais normas que integram o estatuto do pessoal da empresa elaborado pelo conselho de administração;
c) Pelas normas de cada contrato individual de trabalho.

CAPÍTULO V

Aplicação dos resultados

Art. 21.º Os lucros líquidos anuais, devidamente aprovados, terão a seguinte aplicação:

1) Um mínimo de 10 % para constituição de reserva legal até atingir o montante exigível;
2) Uma percentagem a distribuir pelos accionistas, a título de dividendo, a definir pela assembleia geral;
3) Uma percentagem a atribuir, como participação nos lucros, aos trabalhadores e aos membros do conselho de administração, segundo critérios a definir pela assembleia geral;
4) O restante para os fins que a assembleia geral delibere de interesse para a sociedade.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Art. 22.º — 1 — O mandato dos membros eleitos dos órgãos sociais tem a duração de três anos, sendo permitida a reeleição.

2 — Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecerão no exercício das funções até à eleição de quem deva substituí-los.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Art. 23.º — 1 — Os titulares de acções que não pertençam ao sector público têm o direito de subscrever listas para a eleição de até dois administradores e de as propor à assembleia geral reunida para o efeito.

2 — Durante o 1.º triénio de actividade da sociedade, se as listas propostas pelos titulares das acções que não pertençam ao sector público não obtiverem o número mínimo de votos exigido no Código das Sociedades Comerciais para eleição de administradores, mas se a sua votação ultrapassar os 5 % do capital da sociedade, a assembleia geral poderá, em votação posteriormente tomada, considerar eleitos os administradores propostos nas listas mais votadas.

3 — O exercício dos direitos consagrados no número anterior só se verificará se na composição das listas a submeter à assembleia geral pelo Estado e por outras entidades públicas que detenham acções do tipo A não estiverem integrados um ou dois representantes do sector privado.

Art. 24.º — 1 — A sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.

2 — A liquidação da sociedade reger-se-á pelas disposições da lei e pelas deliberações da assembleia geral.

Despacho Normativo n.º 82/88

Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 415/87, de 31 de Dezembro, são fixadas as remunerações constantes das tabelas em anexo, relativas a 1987, corrigidas da compensação devida pela introdução do imposto profissional.

Ministério das Finanças, 19 de Setembro de 1988. — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Comissão Interministerial para o Emprego (CIME)

Categoria	Número de diuturnidades	Remuneração base de 1987	Remuneração base de 1987 corrigida do imposto profissional
Presidente	0	118 900$00	147 800$00
	1	120 900$00	150 300$00
	2	122 900$00	152 700$00
	3	124 900$00	155 200$00
	4	126 900$00	162 100$00
	5	128 900$00	164 600$00
Vice-presidente	0	110 700$00	134 000$00
	1	112 700$00	136 400$00
	2	114 700$00	142 600$00
	3	116 700$00	145 000$00
	4	118 700$00	147 500$00
	5	120 700$00	150 000$00
Secretário	0	82 000$00	94 300$00
	1	84 000$00	96 600$00
	2	86 000$00	98 900$00
	3	88 000$00	101 200$00
	4	90 000$00	106 100$00
	5	92 000$00	108 500$00

Conselho Superior de Obras Públicas

Categoria	Número de diuturnidades	Remuneração base de 1987	Remuneração base de 1987 corrigida do imposto profissional
Presidente	0	118 900$00	147 800$00
	1	120 900$00	150 300$00
	2	122 900$00	152 700$00
	3	124 900$00	155 200$00
	4	126 900$00	162 100$00
	5	128 900$00	164 600$00
Vice-presidente	0	104 700$00	126 700$00
	1	106 700$00	129 100$00
	2	108 700$00	131 600$00
	3	110 700$00	134 000$00
	4	112 700$00	136 400$00
	5	114 700$00	142 600$00

Carreira de investigação do Laboratório Nacional de Engenharia Civil

Regime de dedicação exclusiva

Categoria	Diuturnidade prevista no Decreto-Lei n.º 468/72, de 22 de Novembro	Remuneração base (vencimento + + diuturnidade)	Remuneração base corrigida do imposto profissional (vencimento + + diuturnidade)
Investigador-coordenador	0	156 600$00	200 000$00
	1	188 725$00	241 000$00
Investigador principal...	0	141 000$00	180 100$00
	1	173 125$00	221 100$00

Regime de tempo integral

Categoria	Diuturnidade prevista no Decreto-Lei n.º 468/72, de 22 de Novembro	Remuneração base (vencimento + + diuturnidade)	Remuneração base corrigida do imposto profissional (vencimento + + diuturnidade)
Investigador-coordenador	0	104 400$00	126 400$00
	1	125 825$00	160 700$00
Investigador principal...	0	94 000$00	110 900$00
	1	115 425$00	143 500$00

Secretariado para a Modernização Administrativa

Categoria	Número de diuturnidades	Remuneração base (vencimento + + diuturnidade)	Remuneração base corrigida do imposto profissional (vencimento + + diuturnidade)
Director.....	0	146 400$00	187 000$00
	1	148 400$00	189 500$00
	2	150 400$00	192 100$00
	3	152 400$00	194 600$00
	4	154 400$00	197 200$00
	5	156 400$00	199 700$00
Adjunto.....	0	124 500$00	154 700$00
	1	126 500$00	161 600$00
	2	128 500$00	164 100$00
	3	130 500$00	166 700$00
	4	132 500$00	169 200$00
	5	134 500$00	171 800$00
Assessor.....	0	109 800$00	132 900$00
	1	111 800$00	135 300$00
	2	113 800$00	141 400$00
	3	115 800$00	143 900$00
	4	117 800$00	146 400$00
	5	119 800$00	148 900$00

Guarda Fiscal

Posto	Número de diuturnidades	Remuneração base (vencimento + + diuturnidade)	Remuneração base corrigida do imposto profissional (vencimento + + diuturnidade)
Sargento-chefe	1	60 700$00	66 500$00

Guarda Nacional Republicana

Posto	Número de diuturnidades	Remuneração base (vencimento + + diuturnidade)	Remuneração base corrigida do imposto profissional (vencimento + + diuturnidade)
Sargento-chefe	1	60 700$00	66 500$00

Gabinete do Nó Ferroviário de Lisboa e Gabinete do Nó Ferroviário do Porto

Vogais do conselho directivo

	Número de diuturnidades	Remuneração base (vencimento + + diuturnidade)	Remuneração base corrigida do imposto profissional (vencimento + + diuturnidade)
Vogais do conselho directivo.	0	160 000$00	204 300$00
	1	162 000$00	206 900$00
	2	164 000$00	209 400$00
	3	166 000$00	212 000$00
	4	168 000$00	214 500$00
	5	170 000$00	217 000$00

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 668/88

de 6 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, veio estabelecer o novo regime geral de estruturação das carreiras da função pública.

Dispõe o artigo 46.º do referido diploma legal que as alterações dos quadros de pessoal necessárias à sua aplicação são feitas por portarias conjuntas do Ministro das Finanças e dos ministros competentes.

Nesta conformidade, torna-se necessário proceder à alteração do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, e considerando ainda o disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 270/86, de 3 de Setembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 204/80, de 28 de Junho, com as alterações posteriormente introduzidas, passa a ser o constante do anexo I à presente portaria.

2.º A caracterização dos conteúdos funcionais das carreiras de desenhador e de técnico auxiliar é a constante do anexo II a esta portaria.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 21 de Setembro de 1988.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *José Manuel Alves Elias da Costa*, Secretário de Estado da Construção e Habitação.

ANEXO I

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Letra de vencimento	Número de lugares
Pessoal dirigente...	—	—	—	-	Director-geral	—	1
					Subdirector-geral	—	1
					Director de serviços.....	—	13
					Chefe de divisão	—	24
					Chefe de repartição.....	E	9
Pessoal técnico superior.	-	Engenharia civil.....	Engenheiro civil	2	Engenheiro civil assessor principal	A	5
					Engenheiro civil primeiro-assessor	B	5
					Engenheiro civil assessor	C	10
				1	Engenheiro civil principal	D	12
					Engenheiro civil de 1.ª classe...	E	15
					Engenheiro civil de 2.ª classe...	G	15
	-	Engenharia electrotécnica	Engenheiro electrotécnico.	2	Engenheiro electrotécnico assessor principal.	A	2
					Engenheiro electrotécnico primeiro-assessor.	B	2
					Engenheiro electrotécnico assessor	C	4
				1	Engenheiro electrotécnico principal	D	6
					Engenheiro electrotécnico de 1.ª classe.	E	6
					Engenheiro electrotécnico de 2.ª classe.	G	6
	-	Engenharia mecânica	Engenheiro mecânico	2	Engenheiro mecânico assessor principal.	A	1
					Engenheiro mecânico primeiro-assessor.	B	1
					Engenheiro mecânico assessor...	C	3
				1	Engenheiro mecânico principal	D	4
					Engenheiro mecânico de 1.ª classe	E	4
					Engenheiro mecânico de 2.ª classe	G	4
	-	Arquitectura	Arquitecto	2	Arquitecto assessor principal....	A	4
					Arquitecto primeiro-assessor	B	4
					Arquitecto assessor	C	8
				1	Arquitecto principal.....	D	11
					Arquitecto de 1.ª classe.....	E	12
					Arquitecto de 2.ª classe.....	G	13
	-	Organização, estatística, gestão de dotações, documentação, economia e planeamento.	Técnico superior	2	Assessor principal	A	1
					Primeiro-assessor	B	1
					Assessor	C	2
				1	Técnico superior principal	D	2
					Técnico superior de 1.ª classe ..	E	2
					Técnico superior de 2.ª classe ..	G	2
	-	Consultadoria jurídica ...	Consultor jurídico ..	-	Assessor principal, primeiro-assessor, asssessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	A, B, C, D, E ou G	1
Pessoal técnico	-	Engenharia civil.....	Engenheiro técnico civil.	-	Engenheiro técnico civil especialista principal.	C	4
					Engenheiro técnico civil especialista de 1.ª classe.	D	5
					Engenheiro técnico civil especialista	E	6
					Engenheiro técnico civil principal	F	(a)13
					Engenheiro técnico civil de 1.ª classe.	H	12
					Engenheiro técnico civil de 2.ª classe.	J	12

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Letra de vencimento	Número de lugares
Pessoal técnico	–	Engenharia electrotécnica	Engenheiro técnico electrotécnico.	–	Engenheiro técnico electrotécnico especialista principal.	C	2
					Engenheiro técnico electrotécnico especialista de 1.ª classe.	D	2
					Engenheiro técnico electrotécnico especialista.	E	3
					Engenheiro técnico electrotécnico principal.	F	6
					Engenheiro técnico electrotécnico de 1.ª classe.	H	6
					Engenheiro técnico electrotécnico de 2.ª classe.	J	6
	–	Engenharia mecânica	Engenheiro técnico mecânico.	–	Engenheiro técnico mecânico especialista principal.	C	2
					Engenheiro técnico mecânico especialista de 1.ª classe.	D	2
					Engenheiro técnico mecânico especialista.	E	2
					Engenheiro técnico mecânico principal.	F	4
					Engenheiro técnico mecânico de 1.ª classe.	H	4
					Engenheiro técnico mecânico de 2.ª classe.	J	4
Pessoal técnico-profissional.	4	Fiscalização de obras públicas.	Fiscal técnico de obras públicas.	–	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.	G	4
					Técnico-adjunto especialista.....	H	4
					Técnico-adjunto principal.....	I	(*a*) 9
					Técnico-adjunto de 1.ª classe...	K	8
					Técnico-adjunto de 2.ª classe...	L	8
	4	Topografia	Topógrafo	–	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	G, H, I, K ou L	2
	4	Desenho de artes gráficas, cartografia, construção civil, electrotecnia, máquinas e topografia.	Desenhador	–	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.	G	8
					Técnico-adjunto especialista.....	H	8
					Técnico-adjunto principal.....	I	(*b*)23
					Técnico-adjunto de 1.ª classe...	K	16
					Técnico-adjunto de 2.ª classe...	L	16
	3	Secretariado, relações públicas e documentação.	Técnico auxiliar	–	Técnico auxiliar especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	I, J, L ou M	3
	–	Fiscalização de obras públicas.	Fiscal de obras públicas.	–	Fiscal de obras públicas principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	L, N ou P	41
Pessoal administrativo.	–	Administrativa	—	–	Chefe de secção	H	20
	3	Administrativa	Oficial administrativo	–	Oficial administrativo principal	I	10
					Primeiro-oficial.....	J	35
					Segundo-oficial	L	40
					Terceiro-oficial	M	40
	2	Dactilografia.....	Escriturário-dactilógrafo.	–	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	N, Q ou S	35
	2	Administrativa	Auxiliar técnico.....	–	Auxiliar técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	N, Q ou S	(*c*)13
Pessoal auxiliar....	–	Reprodução de documentos	Operador de reprografia.	–	Operador de reprografia de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	O, Q ou S	6
	2	Transporte	Motorista de ligeiros	–	Motorista principal	M	1
					Motorista de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	O ou Q	4

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Letra de vencimento	Número de lugares
Pessoal auxiliar	1	Comunicações telefónicas	Telefonista	–	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	N, Q, ou S	10
	1	Apoio administrativo	Auxiliar administrativo.	–	Encarregado	O	1
					Auxiliar administrativo principal	Q	5
					Auxiliar administrativo de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	S ou T	(*d*)17

(*a*) Um lugar a extinguir quando vagar.
(*b*) Sete lugares a extinguir quando vagarem.
(*c*) Lugares a extinguir quando vagarem.
(*d*) Dois lugares a extinguir quando vagarem.

ANEXO II

Conteúdos funcionais

Carreira de desenhador:

Execução de planos, alçados, cortes, perspectivas, mapas, cartas, gráficos e outros traçados, a partir de elementos e ou indicações que lhe são fornecidos, com vista à execução de diversos tipos de trabalho na área de construção civil, arquitectura, electrotecnia e equipamentos mecânicos, segundo normas técnicas específicas, bem como execução das correspondentes artes finais, exigindo conhecimentos técnicos, teóricos e práticos, obtidos através de curso técnico-profissional.

Carreira de técnico auxiliar:

Execução, a partir de orientações e instruções precisas, de trabalhos de apoio técnico nas áreas de secretariado, relações públicas e documentação, exigindo conhecimentos técnicos, teóricos e práticos, obtidos através de curso técnico-profissional.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 669/88

de 6 de Outubro

A Portaria n.º 749/87, de 1 de Setembro, que aprovou os quadros de pessoal dos hospitais distritais, nível 1, foi publicada tendo em vista o disposto no artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, em virtude de os mesmos terem terminado o regime de instalação e passado a regime normal de funcionamento.

Todavia, no que se refere ao Hospital Distrital de Anadia, algumas incorrecções foram detectadas. Importa, por isso, alterar o referido quadro de pessoal, de forma a abranger situações nele não contempladas.

Assim, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 401/87, de 31 de Dezembro, e em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Anadia, aprovado pela Portaria n.º 749/87, de 1 de Setembro, seja alterado, na parte referente ao pessoal médico e pessoal docente, de acordo com o quadro anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 14 de Setembro de 1988.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp,* Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares.*

Quadro de pessoal do Hospital de Anadia

Grupos de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares			Letras de vencimento
				(1)	(2)	(3)	
.....	.....	.....	.....	...	...	...	...
Pessoal técnico superior.	Anestesiologia	Médica hospitalar	Chefe de serviço hospitalar (*d*)	–	1	1	B
			Assistente hospitalar (*d*)	1	1	2	C/D
	.....		.....	...	...	...	...
	Cirurgia geral		Chefe de serviço hospitalar (*g*)	–	1	1	B
			Assistente hospitalar (*g*)	1	1	2	C/D
			Equiparado a assistente hospitalar (*a*).	1	–	1	D
	.....		.....	...	...	...	...
	Radiologia		Chefe de serviço hospitalar (*e*)	–	1	1	B
			Assistente hospitalar (*e*)	–	1	1	C/D
	.....	.....	.....	...	...	...	...

Grupos de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares			Letras de vencimento
				(1)	(2)	(3)	
.....	.....	.....	.....	...	...	...	...
Pessoal docente....	Educação e acompanhamento infantil.	Educador de infância.	Educador de infância	–	1	1	C/D/E/F/H/I
.....	.....	.....	.....	...	...	...	...

(*a*) Lugar(es) a extinguir quando vagar(em).
[...]
(*d*) Só podem estar ocupados simultaneamente dois lugares.
(*e*) Só pode estar ocupado um lugar.
[...]
(*g*) Um lugar a ocupar quando vagar o de equiparado a assistente hospitalar.
[...]

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 191/88 — Processo n.º 176/88

Acordam no Tribunal Constitucional (T. Const.):

I — Introdução

1 — O procurador-geral da República adjunto que representa o Ministério Público (MP) no T. Const. veio, nos termos dos artigos 281.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa (CRP) e 82.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, peticionar que o T. Const. apreciasse e declarasse, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante da alínea *b*) do n.º 1 da base XIX da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, uma vez que a referida norma já havia sido julgada inconstitucional em três casos concretos através dos seguintes acórdãos:

Acórdão n.º 181/87, de 20 de Maio de 1987, dado no processo n.º 205/85 da 2.ª Secção e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 162, de 17 de Julho de 1987, p. 8846;
Acórdão n.º 449/87, de 18 de Novembro de 1987, dado no processo n.º 268/86 da 2.ª Secção e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 41, de 19 de Dezembro de 1988, p. 1622; e
Acórdão n.º 72/88, de 23 de Março de 1988, dado no processo n.º 204/86 da 2.ª Secção e ainda inédito.

Para tanto alega que a aludida norma viola o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da CRP:

Quer na medida em que só concede direito a pensão por morte resultante de acidente de trabalho ao viúvo da vítima, desde que este esteja afectado de doença física ou mental que lhe reduza sensivelmente a capacidade de trabalho ou tenha mais de 65 anos de idade;
Quer na medida em que limita o montante da pensão do viúvo a 30% da retribuição base da vítima.

E isto porque, e sem qualquer justificação para a diferenciação, se prevê na alínea *a*) do n.º 1 da base XIX da Lei n.º 2127:

Que à viúva, e sem que esta tenha de satisfazer qualquer das condições exigidas para o viúvo, seja concedida pensão por morte do marido em acidente de trabalho; e
Que o montante da pensão dela seja elevado para 40% da retribuição base da vítima quando a viúva perfizer 65 anos ou em caso de doença física ou mental que afecte a sua capacidade de trabalho.

Termina pedindo que à declaração de inconstitucionalidade da norma em causa seja dado o sentido de passar a ser aplicável aos viúvos o regime prescrito para as viúvas na alínea *a*) do n.º 1 da base XIX da Lei n.º 2127.

2 — Notificado, nos termos e para os efeitos do artigo 54.º da Lei n.º 28/82, veio o Presidente da Assembleia da República a oferecer o merecimento dos autos e, do mesmo passo, a fazer juntar parecer da Auditoria Jurídica da Assembleia da República, no qual, e em resumo, se sustenta o seguinte: o n.º 2 do artigo 281.º da CRP estabelece que o T. Const. aprecia e declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade de qualquer norma, desde que tenha sido por ele julgada inconstitucional em três casos concretos.

Comentando esta norma, Gomes Canotilho e Vital Moreira referem tratar-se de um processo oficioso, cuja iniciativa pertence legalmente a qualquer dos juízes do T. Const. ou ao MP (*Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.ª ed., 2.º vol., p. 539).

Ora, consultando os acórdãos citados, os Acórdãos n.ºs 181/87, 449/87 e 72/88, verifica-se que todos eles consideraram inconstitucional a alínea *b*) do n.º 1 da base XIX da Lei n.º 2127.

De facto, e no que se refere à atribuição de pensão do cônjuge sobrevivo de vítima de acidente de trabalho, a alínea *b*) do n.º 1 da base XIX estabelece efectivamente um regime pior para o viúvo que aquele que a alínea *a*) do n.º 1 da mesma base XIX estabelece para a viúva.

Daqui resulta, como se salienta naqueles acórdãos, que existe na referenciada alínea *b*) do n.º 1 da base XIX da Lei n.º 2127 uma clara violação do princípio da igualdade do artigo 13.º da CRP.

Deste modo, verificam-se os pressupostos formais e materiais da declaração de inconstitucionalidade da norma da alínea *b*) do n.º 1 da base XIX da Lei n.º 2127.

II — Delimitação da parte do pedido de que o T. Const. poderá conhecer

3 — Determina o n.º 2 do artigo 281.º da CRP que o T. Const. aprecia e declara, com força obrigatória

geral, a inconstitucionalidade de qualquer norma, desde que tenha sido por ele julgada inconstitucional em três casos concretos, precisando o artigo 82.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, por um lado, que a iniciativa caberá a qualquer dos juízes ou ao MP e, por outro lado, que a petição terá de ser instruída com cópias das correspondentes decisões.

Já se viu que, na hipótese *sub judice*, o requerente foi o representante do MP no T. Const. Resta agora acrescentar que nos Acórdãos n.ºs 181/87, 449/87 e 72/88, todos eles tirados em processos de fiscalização concreta de constitucionalidade e de que se juntaram as devidas cópias, se julgou inconstitucional a norma da alínea *b*) do n.º 1 da base XIX da Lei n.º 2127, na parte em que apenas atribui ao viúvo, no caso de falecimento do outro cônjuge em acidente de trabalho e havendo casado antes do acidente, uma pensão anual de 30% da retribuição base da vítima, e isto desde que esteja afectado de doença física ou mental que lhe reduza sensivelmente a capacidade de trabalho ou seja de idade superior a 65 anos à data da morte da mulher.

Verificam-se, pois, os pressupostos processuais, constitucional e legalmente exigidos, para que o T. Const. possa apreciar e declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, daquele segmento normativo, e apenas deste.

Consequentemente, não tem de ser estendida a investigação e a eventual declaração de inconstitucionalidade, como parece liminarmente sugerir a petição do MP, a toda a norma da alínea *b*) do n.º 1 da base XIX da Lei n.º 2127: a pronúncia de inconstitucionalidade nos três acórdãos do T. Const. em que o pedido se baseia não teve tal extensão.

Note-se, aliás, que o próprio MP, sem embargo da amplitude que vestibularmente dá ao pedido, logo a seguir, quando procede ao confronto da norma da alínea *b*) do n.º 1 da base XIX da Lei n.º 2127 com o artigo 13.º da CRP, acaba por dar ao pedido, e claramente, uma dimensão bem mais reduzida.

4 — Por fim, tem-se por pertinente salientar ainda — o que se regista, para o caso de se vir a declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do trecho em causa da norma da alínea *b*) do n.º 1 da base XIX da Lei n.º 2127 — que não há espaço na competência do T. Const. para este indicar então a valência significativa que, de futuro, deverá, porventura, caber à norma da alínea *a*) do n.º 1 da mesma base XIX.

Na verdade, o T. Const. só tem poderes para se debruçar sobre o sentido das normas sujeitas a juízo de constitucionalidade, e esse não é o caso da norma da alínea *a*) do n.º 1 da base XIX da Lei n.º 2127. Aliás, quando desenvolve uma actividade hermenêutica, a sua intervenção é sempre meramente instrumental: as normas em questão haverão de ser interpretadas unicamente em relação com o juízo final sobre a sua constitucionalidade.

Por tudo isto, não se conhecerá do pedido do MP na parte em que se refere à norma da alínea *a*) do n.º 1 da base XIX da Lei n.º 2127.

5 — Em suma, há que averiguar apenas se o segmento em questão da norma da alínea *b*) do n.º 1 da base XIX da Lei n.º 2127 (tal como ele foi definido na decisão de inconstitucionalidade de cada um dos Acórdãos n.ºs 181/87, 449/87 e 72/88) é, de facto, inconstitucional, designadamente por violação do princípio da igualdade consignado no artigo 13.º da CRP.

III — O segmento normativo da alínea *b*) do n.º 1 da base XIX da Lei n.º 2127 face ao princípio constitucional da igualdade

6 — Dispõe a base em referência da Lei n.º 2127, na parte que interessa agora, e muito particularmente, ter em conta, o seguinte:

Base XIX

Pensões por morte

1 — Se do acidente resultar a morte, os familiares da vítima receberão as seguintes pensões anuais:

a) Viúva, se tiver casado antes do acidente: 30% da retribuição base da vítima, até perfazer 65 anos, e 40%, a partir desta idade ou no caso de doença física ou mental que afecte sensivelmente a sua capacidade de trabalho;

b) Viúvo, se tiver casado antes do acidente e estiver afectado de doença física ou mental que lhe deduza sensivelmente a capacidade de trabalho ou se for de idade superior a 65 anos à data da morte da mulher, enquanto se mantiver no estado de viuvez: 30% da retribuição base da vítima;

[...]

Numa primeira nota, observa-se que, tanto na previsão da alínea *a*) do n.º 1 da base XIX da Lei n.º 2127 como na previsão da alínea *b*) do n.º 1 da mesma base XIX, «doença física ou mental que afecte sensivelmente a capacidade de trabalho do cônjuge sobrevivente» equivale, por força do disposto no artigo 55.º, n.º 1, do Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto, a «doença física ou mental que reduza definitivamente a capacidade geral de ganho do cônjuge supérstite em mais de 0,75».

7 — Dito isto, impõe-se agora recordar que o segmento normativo cuja (in)constitucionalidade há que apurar — segmento retirado da alínea *b*) do n.º 1 da base XIX — dispõe que ao viúvo, havendo casado antes do acidente de trabalho de que veio a falecer o outro cônjuge, só cabe uma pensão anual de 30% da retribuição base da vítima se estiver afectado de doença física ou mental que lhe reduza sensivelmente a capacidade de trabalho ou se for de idade superior a 65 anos à data da morte da mulher (não se põe, assim, em causa esta norma enquanto reconhece ao viúvo, em caso de morte infortunística do outro cônjuge, o direito a uma pensão anual, mas apenas enquanto define certos parâmetros desse mesmo direito).

Por sua vez, da alínea *a*) do n.º 1 da base XIX decorre um segmento normativo paralelo que dispõe para similar situação do cônjuge supérstite que seja do sexo feminino, estatuindo-se aí, e nessa particular área, que à viúva, havendo casado antes do acidente de trabalho de que veio a falecer o outro cônjuge, cabe sempre uma pensão anual, que corresponderá a 30% da retribuição base da vítima até ela, viúva, perfazer 65 anos e a 40% dessa retribuição base a partir daquela idade de 65 anos ou desde que padeça de doença física ou mental que afecte sensivelmente a sua capacidade de trabalho.

Fazendo o cotejo destes dois segmentos normativos, verificam-se as seguintes diferenças de regulamentação:

a) A viúva, até perfazer 65 anos, e não afectada de doença física ou mental que lhe reduza sen-

sivelmente a capacidade de trabalho, tem direito a uma pensão anual correspondente a 30% da retribuição base da vítima, seu marido;

a') O viúvo, até perfazer 65 anos, e não afectado de doença física ou mental dessa dimensão, não tem direito a qualquer pensão anual;

b) A viúva, até perfazer 65 anos, e afectada de doença física ou mental daquele nível, tem direito a uma pensão anual correspondente a 40% da retribuição base da vítima, seu marido;

b') O viúvo, até perfazer 65 anos, e afectado de igual doença física ou mental, tem direito a uma pensão anual correspondente a 30% da retribuição base da vítima, sua mulher;

c) A viúva com mais de 65 anos, esteja ou não afectada da apontada doença física ou mental, tem direito a uma pensão correspondente a 40% da retribuição base da vítima, seu marido;

c') O viúvo com mais de 65 anos, quer esteja ou não afectado de doença do mesmo tipo, tem direito a uma pensão correspondente a 30% da retribuição base da vítima, sua mulher.

Estas diferenças de regulamentação justificar-se-ão, porventura, face ao disposto no artigo 13.º da CRP?

8 — Estatui esse artigo da CRP do seguinte modo:

Artigo 13.º

Princípio da igualdade

1 — Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.

2 — Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.

Considerando o princípio da igualdade numa particular perspectiva, ou seja como princípio vinculativo do próprio legislador, escreveu-se no parecer n.º 1/76 da Comissão Constitucional (*Pareceres*, ed. oficial, 1.º vol., p. 11):

> A igualdade perante a lei reclama [...], não que todos sejam tratados, em quaisquer circunstâncias, por forma idêntica, mas sim que recebam tratamento semelhante os que se acham em condições semelhantes.
>
> Com isto se abre, porém, a questão de saber o que deve entender-se por «condições semelhantes».
>
> A semelhança nas situações da vida nunca pode ser total: o que importa é distinguir quais os elementos de semelhança que têm de registar-se — para além dos inevitáveis elementos diferenciadores — para que duas situações devam dizer-se semelhantes em termos de merecerem o mesmo tratamento jurídico.
>
> Só que a solução deste problema já não poderá achar-se na base de critérios puramente formais.
>
> A resposta é, no entanto, facilitada quando o legislador constitucional se não limita a enunciar o princípio geral da igualdade, mas especifica os títulos — ou alguns deles — que não podem fundar um tratamento diferenciado entre cidadãos.
>
> Quando isto acontece, tem de entender-se, em princípio, que viola a regra constitucional da igualdade o preceito que dá relevância a um desses títulos para, em função dele, beneficiar ou prejudicar um grupo de cidadãos perante os restantes.

Ora, no n.º 2 do artigo 13.º da CRP, acabado de transcrever, elenca-se, ainda que de modo meramente enunciativo, uma série de factores em função dos quais é proibido privilegiar, beneficiar, prejudicar ou privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever certos cidadãos em relação aos outros. Por isso, quando ao nível normativo se estabelece uma diferenciação que se escora em um desses factores (ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica e condição social), será de presumir, ao menos à partida, que se está perante uma discriminação constitucionalmente inadmissível.

9 — E, se posterior investigação revelar que tal factor é a única e exclusiva causa da diferenciação, então será certo e seguro que se registará infracção ao princípio constitucional da igualdade. Ao invés, se no decurso dessa mesma investigação se apurar que a menção de um dos títulos de discriminação do n.º 2 do artigo 13.º da CRP esconde, afinal, uma outra motivação, que, numa análise objectiva da situação — e em ordem à realização de uma sociedade mais equilibrada —, imporá que, segundo critérios próprios da justiça distributiva, se ditem normações distintas para grupos diversos de cidadãos, então o juízo a extrair destes dados haverá de ser diametralmente oposto.

E isto há-de ser assim, porquanto o princípio da igualdade que o artigo 13.º da CRP expressamente afirma é antes um princípio de dimensão substancial e que exige, por isso mesmo, que o legislador, para corrigir diferenças derivadas de simples situações de facto ou para contrabalançar discriminações vindas do passado e com grande carga tradicional, estabeleça compensações em favor dos grupos de cidadãos em cada caso mais desfavorecidos.

Revertendo ao caso em análise, observa-se que as distinções regulamentativas constantes das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 da base XIX da Lei n.º 2127 têm por referência mais imediata o sexo dos beneficiários da pensão anual.

Então — e como se escreveu no Acórdão n.º 456 da Comissão Constitucional, apêndice ao *Diário da República*, de 23 de Agosto de 1983 — «o que há fundamentalmente que averiguar é se essa diferenciação baseada no sexo será susceptível de justificação: as cláusulas ou motivos listados no n.º 2 do artigo 13.º podem exigir, porque acompanhados de particulares condicionalismos, e no respeito pelo princípio da igualdade, uma diversificação dispostiva. Essa diversificação de tratamento jurídico tem, todavia, de alicerçar-se em motivações objectivas e razoáveis, assentes na própria natureza das coisas. São 'assim de admitir — escreveu-se no parecer n.º 5/82, igualmente inédito — as desigualdades que mostram ter um fundamento material bastante e de proscrever aquelas outras que, por carência de tal fundamento, se revelem verdadeiramente arbitrárias'».

10 — Situando a investigação neste campo, impõe-se assinalar que subjacente às diferenças normativas apontadas entre a alínea *a*) e a alínea *b*) do n.º 1 da base XIX da Lei n.º 2127 estará a ideia de que a viúva tem, por si própria, e quase sempre, menos rendimentos que o viúvo, pelo que, desse modo, e em tal qua-

dro normativo, se estaria apenas a procurar compensar a situação económica (mais desfavorecida) da viúva, ora atribuindo-lhe pensão em casos em que o viúvo dela não beneficia, ora atribuindo-lhe uma maior pensão em casos em que o viúvo já dela goza.

E desde logo se dirá que, se, por via da referência ao sexo dos viúvos, as alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 da base XIX da Lei n.º 2127 estivessem efectivamente a separar os cônjuges supérstites mais providos de meios dos menos providos de meios e a beneficiar compensatoriamente estes últimos, então sempre se teria de concluir que a diferenciação normativa em favor das viúvas entroncaria numa motivação objectiva e razoável e não consequenciaria, por isso mesmo, qualquer violação do princípio constitucional da igualdade, entendido este na dimensão que lhe é mais característica, ou seja, numa dimensão puramente substancial.

Será, no entanto, assim?

11 — Numa breve análise sociológica da situação da mulher em Portugal, escreveu-se, a este propósito, no citado Acórdão n.º 456 da Comissão Constitucional:

> Se é certo que tempos atrás, e na sequência de uma secular tradição discriminativa, a maioria das mulheres em Portugal trabalhava no lar, recebendo aquelas, poucas, que trabalhavam no exterior salários, em regra, inferiores aos dos homens, mesmo em lugares iguais, não menos certo é que a situação evoluiu.
>
> Trata-se, sem dúvida, de uma situação complexa, a da mulher no mercado do trabalho, difícil de retratar a pincelada larga. De qualquer modo, sem se pretender ser exaustivo, e com base em documentação emitida pela Comissão da Condição Feminina, em especial *Cadernos Condição Feminina*, de Isabel Romão, alinham-se de seguida, e em esquema, alguns dos traços mais característicos de tal situação:
>
> Em 1970 a mão-de-obra feminina, que representava quase um quarto da população activa, caracterizava-se pela sua juventude (dos 10 aos 14, dos 15 aos 19 e dos 20 aos 24 anos as taxas de actividade feminina, e dentro de cada grupo etário, eram, respectivamente, de 10,6%, 45,7% e 46,3%), pelo declínio da sua participação no mercado do trabalho a partir dos 25 anos (quase metade da população activa feminina — 42% — tinha menos de 24 anos) e pelo fraco volume de emprego das mulheres com idade média;
>
> A mulher começava a trabalhar muito jovem em virtude do abandono dos estudos numa idade precoce, por vezes antes do fim do ensino primário;
>
> A partir dos 25 anos dava-se uma queda acentuada nas taxas de actividade no período que coincidia com o grupo etário em que a frequência de partos era maior (mesmo a jovem esposa que conservava o emprego após o casamento tendia a abandoná-lo depois do nascimento do primeiro ou do segundo filho);
>
> Para lá dos 35 anos, e apesar de os filhos se irem tornando autónomos, as taxas de actividade feminina continuavam a decrescer progressivamente até à terceira idade (a mulher, ao contrário do sucedido noutros países, não procurava reinserir-se no mercado do trabalho após os 35 anos);
>
> Entretanto, em 1981 o número de mulheres activas mais que duplicara: em 1970 era de 815 000 e em 1981, de 1 851 000;
>
> Nos últimos anos a taxa de actividade feminina passou a atingir o seu ponto máximo no grupo etário dos 25-29 anos, registando-se, assim, um retardamento no abandono da actividade por parte da mulher;
>
> Nestes últimos tempos ainda, e a partir dos 29 anos, a taxa de actividade feminina tem continuado a decrescer, mas a um ritmo mais lento, tendendo a diminuir o número de mulheres que então deixam o sector económico;
>
> O trabalho feminino é predominantemente exercido por mulheres sós, cabendo às casadas a mais baixa taxa de participação na vida económica: em 1970 as mulheres casadas constituíam apenas 36,7% do total das mulheres activas com profissão, predominando em sectores com mais exigências no referente a instrução ou preparação específica (eram fundamentalmente técnicas superiores, empregadas não agrícolas, empregadas dos sectores público e privado e trabalhadoras manuais qualificadas);
>
> Nessa altura, e de um modo geral, as mulheres concentravam-se num número bastante limitado de ramos de actividade, quase sempre em ramos de mais baixo nível de remuneração, poucas tinham acesso a postos de direcção ou chefia e a mão-de-obra feminina mantinha-se num baixo nível de qualificação. [Três diplomas, após a Revolução de Abril, vieram permitir, no entanto, o acesso das mulheres à magistratura (Decreto-Lei n.º 492/74, de 27 de Setembro), à carreira diplomática (Decreto-Lei n.º 308/74, de 6 de Julho) e a todos os cargos da carreira administrativa local (Decreto-Lei n.º 251/74, de 12 de Junho)];
>
> Todavia, a percentagem de mulheres na categoria de profissões liberais e científicas em relação ao total de trabalhadoras femininas era então superior à percentagem de homens na mesma categoria em relação ao total de trabalhadores masculinos;
>
> Embora às mulheres caiba um salário médio *per capita* inferior ao dos homens, o que se deve ao facto de as mulheres empregadas predominarem nos sectores económicos mais mal remunerados, certo é que já há bastantes anos se vem afirmando, e cada vez mais intensamente, o princípio da igualdade de remuneração entre mão-de-obra feminina e masculina para trabalho de valor igual, apesar das diferenças existentes de empresa para empresa [artigo 115.º do Decreto-Lei n.º 47 032, artigo 53.º, alínea *a*), da CRP e artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro];
>
> Nos períodos de crise económica registados na última década, quer os despedimentos, quer a contracção na oferta de postos de trabalho, têm afectado selectivamente a mulher, pelo que é bem mais elevada a taxa de desemprego feminino que a taxa de desemprego masculino.

Como decorre destes dados —inevitavelmente incompletos—, a participação do homem e a participação da mulher no mercado do trabalho têm pesos diversos. Sem embargo deste juízo global, verdade é que as diferenciações existentes tendem a abrandar. Designadamente, e neste sentido, é de destacar o Decreto-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro —lei da igualdade no trabalho—, que visa impedir quaisquer situações de discriminação entre homens e mulheres no trabalho: em especial, em tal diploma garante-se o acesso das mulheres a qualquer emprego, profissão ou posto de trabalho (artigo 4.º, n.º 1), assegura-se às trabalhadoras, dentro de cada empresa, e para o mesmo lugar, o direito a salário igual ao dos trabalhadores (artigo 9.º, n.º 1) e garante-se às trabalhadoras o acesso ao mais alto nível hierárquico da sua profissão (artigo 10.º, n.º 1).

Tudo isto mostra que o posicionamento da mulher no mercado do trabalho não é ainda hoje igual ao do homem. Mas revela também que se caminha para uma perfeita igualização. E, se os maiores salários estão, em geral, do lado dos homens (porque ocupam, em regra, os postos de trabalho mais bem remunerados), observam-se já significativos grupos de mulheres e de homens que auferem salários idênticos, e mesmo de mulheres que, em número relevante, têm rendimentos superiores aos dos homens.

Isto vale mesmo para as mulheres casadas, mau grado o facto de representarem, de entre os sectores da população activa feminina definíveis em função do estado civil das participantes, o sector quantitativamente menos representativo do mercado do trabalho. É que, por outro lado, as mulheres casadas activas situam-se, em geral, no lote das mulheres empregadas mais bem remuneradas.

12 — Apesar da interferência de situações novas, como a da proliferação dos contratos a prazo e dos salários em atraso, este quadro, no seu essencial, mantém hoje ainda plena actualidade e, face a ele, há que afirmar, e decididamente, que as discriminações que se observam nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 da base XIX da Lei n.º 2127, e anteriormente assinaladas, radicam-se fundamentalmente no sexo dos viúvos e surgem, no momento actual, em clara dessintonia com a realidade social e jurídica.

Na verdade, e nos tempos presentes, apesar de a inserção no mercado do trabalho de homens e mulheres se não processar em termos perfeitamente parelhos e apesar de nesse mesmo mercado se registarem ainda bastantes casos de desfavorecimento da mulher, o certo é que as diferenças entre homens e mulheres trabalhadores se têm vindo, sucessivamente, a diluir, quer ao nível fáctico, quer ao nível jurídico, pelo que a dicotomia classificativa constante das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 da base XIX da Lei n.º 2127 e a diversa regulamentação que aí se estabelece para uma e outra das classes previstas são objectivamente injustificáveis e perfeitamente irrazoáveis. E são-no porquanto, nas actuais circunstâncias fácticas e jurídicas, e considerado um lapso de tempo razoável (o indispensável para que às estatísticas possa ser atribuído um mínimo de significação), verificar-se-á que nem os cônjuges supérstites femininos são sempre, ou mesmo em número muito significativo de casos, economicamente mais pobres que os respectivos consortes masculinos vítimas de morte infortunística, nem que os cônjuges supérstites masculinos são sempre, ou mesmo em número muito significativo de casos, economicamente mais afortunados que as respectivas consortes femininas vítimas de morte infortunística.

13 — Assim, e na linha do Acórdão n.º 456 da Comissão Constitucional e dos Acórdãos n.ºs 181/87, 449/87 e 72/88 do T. Const., há que concluir que, se as diferenças normativas constantes das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 da base XIX da Lei n.º 2127 ainda poderiam ter alguma justificação em tempos passados e nos quadros de uma sociedade altamente discriminatória, em que, de um modo geral, a mulher era condenada às tarefas domésticas ou ao desempenho dos trabalhos mais mal remunerados (o que daria algum sentido à intervenção correctiva do legislador), hoje, em que se caminha decididamente para a igualização do homem e da mulher em confronto com o mercado do trabalho, já tal diversificação dispositiva não tem um suficiente suporte objectivo. Ela radica-se essencialmente no sexo dos interessados e viola, por isso, o princípio constitucional da igualdade, tal como, em termos materiais, o artigo 13.º da CRP o afirma.

IV — Decisão

14 — Pelos motivos expostos —e sem pôr em causa o direito do viúvo a ser recebedor de pensão por morte infortunística do outro cônjuge, calculável em função da retribuição base da vítima—, o T. Const. decide declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma da alínea *b*) do n.º 1 da base XIX da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, na parte apenas em que atribui ao viúvo, em caso de falecimento do outro cônjuge em acidente de trabalho, e havendo casado previamente ao acidente, uma pensão anual de 30% da retribuição base da vítima, e isto desde que esteja afectado de doença física ou mental que lhe reduza sensivelmente a capacidade de trabalho ou seja de idade superior a 65 anos à data da morte da mulher.

Lisboa, 20 de Setembro de 1988. — *Raul Mateus — Vital Moreira — Messias Bento — Luís Nunes de Almeida — Mário de Brito — Antero Alves Monteiro Dinis — José Martins da Fonseca — José Magalhães Godinho.*

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

PORTE PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4$50; preço por linha de anúncio, 93$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República,* o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 72$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex